



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10680.010355/2003-18
Recurso nº : 130.330
Acórdão nº : 302-37.174
Sessão de : 11 de novembro de 2005
Recorrente : APOLO PROJETOS E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS
LTDA.
Recorrida : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS –
DCTF.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

A cobrança de multa por atraso na entrega de DCTF tem fundamento legal no artigo 5º, parágrafo 3º do Decreto-lei nº 2.124, de 13/06/84, não violando, portanto, o princípio da legalidade. A atividade de lançamento deve ser feita pelo Fisco uma vez que é vinculada e obrigatória.

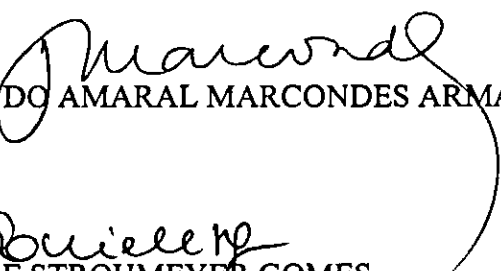
DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Não é aplicável às obrigações acessórias a exclusão de responsabilidade pelo instituto da denúncia espontânea, de acordo com art. 138 do CTN.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


DANIELE STROHMEYER GOMES
Relatora

Formalizado em: 03 JUL 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Corinho Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Paulo Roberto Cucco Antunes e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausentes os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Ana Lúcia Gatto de Oliveira.

Processo nº : 10680.010355/2003-18
Acórdão nº : 302-37.174

RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado auto de infração de fl. 02, relativo à exigência de multa imposta ante atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF).

Inconformada, a interessada apresentou impugnação tempestiva de fls. 01, argumentando, em síntese, a espontaneidade da entrega da declaração.

A decisão adotada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, estampada no ACÓRDÃO DRJ/BHE Nº 5.513 de 02 de março de 2004, sem ementa, foi no sentido de julgar procedente o lançamento, à unanimidade de votos.

Regularmente cientificada, em 12/04/2004, a interessada apresentou Recurso Voluntário tempestivo, em 07/05/2004, aduzindo em prol de sua defesa, em suma, a entrega espontânea da declaração, nos termos do art. 138 do CTN.

Ao final de seu Recurso, solicita a extinção do crédito tributário.

É o relatório. 

VOTO

Conselheira Daniele Strohmeier Gomes, Relatora

O recurso ora apreciado é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Como visto, o presente processo trata de auto de infração referente à aplicação de multa por entrega intempestiva da Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF.

A extemporaneidade na entrega de declaração de tributos, no prazo fixado pela norma, é considerada como sendo descumprimento de obrigação tributária exigida do contribuinte. Embora seja ela obrigação acessória, sua pena pecuniária está prevista no § 3º do artigo 5º, do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984 abaixo transcrito:

“Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 3º. Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.”

Transcrevendo os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982 supracitado, com a nova redação dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983, a multa é aplicada da seguinte forma:

“Art. 11. a pessoa física ou jurídica é obrigada a informar à Secretaria da Receita Federal os rendimentos que, por si ou como representante de terceiros, pagar ou creditar no ano anterior, bem como o imposto de renda que tenha retido.

§ 3º. Se o formulário padronizado (...) for apresentado após o período determinado, será aplicada multa de 10 ORTN, ao mês-calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no parágrafo anterior.

§ 4º. Apresentado o formulário ou a informação, fora de prazo, mas antes de qualquer procedimento *ex-officio* ou se, após a intimação,

Processo nº : 10680.010355/2003-18
Acórdão nº : 302-37.174

houver a apresentação dentro do prazo nesta fixado, as multas cabíveis serão reduzidas à metade.”

Podemos constatar através da legislação acima transcrita que a multa por atraso na entrega do referido documento é devida mesmo antes de qualquer procedimento de fiscalização, como é o caso da empresa em questão. Mesmo tendo o contribuinte apresentado espontaneamente as declarações em atraso, a aplicação da multa é pertinente, visto que as penalidades acessórias não estão contempladas pela denúncia prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional.

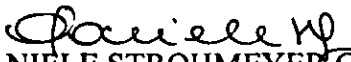
Como é amplamente conhecido, a exclusão de responsabilidade pela denúncia espontânea da infração se refere à obrigação principal entendida como aquela que decorre da falta de pagamento do tributo devido, não alcançando assim as obrigações acessórias decorrentes da legislação.

Esse também é o entendimento adotado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais em seus julgados, como podemos verificar no Acórdão transcrito abaixo:

“Acórdão nº CSRF/02.01.047
DCTF – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA –
ESPONTANEIDADE – INFRAÇÃO DE NATUREZA FORMAL
O princípio da denúncia espontânea não inclui a prática de ato formal, não estando alcançado pelos ditames do art. 138 do Código Tributário Nacional.
Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso”.

Diante do exposto, meu voto é no sentido de NEGAR provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2005


DANIELE STROHMEYER GOMES - Relatora